



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

COMUNICADO 01

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025

SOLICITAÇÃO n.º 36/2025/CM

PROCESSO n.º 44/2025/CM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática contemplando licença de uso por tempo determinado de um Sistema de Gestão de Processos Legislativos, Votação Eletrônica e Portal Web Site, incluindo-se a instalação, conversão de dados, treinamento de usuários, customizações necessárias e atualizações.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por **AGILIZE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **23.882.253/0001-31**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 05/2025.

A impugnante suscita os seguintes pontos:

- 1) A retificação do item 11.8, para permitir a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de mais de um atestado, desde que, somados, contemplem a totalidade do objeto;
- 2) A supressão da vedação total à subcontratação (item 4.6), permitindo-a de forma parcial e justificada, conforme o art. 122 da Lei 14.133/2021;
- 3) A revisão do requisito de treinamento para 50 usuários, com adequação proporcional à realidade institucional da Câmara Municipal de Louveira, ou apresentação da justificativa técnica que sustente esse quantitativo.
- 4) A republicação do edital em questão, permitindo a contratação e a participação em lotes, ampliando a disputa para tal contratação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas referentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal Justen Filho¹, expõe que:

“O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação.”

No que concerne o procedimento, assim já comentou o Tribunal de Contas de São Paulo²:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou para **solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.**

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.". (negrito nosso)

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos administrativos, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c)

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis competenciais que diz respeito à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade³ e pela garantia ao direito constitucional de petição⁴, recebo o referido pedido de **IMPUGNAÇÃO** como requisição de **ESCLARECIMENTOS**.

Assim, sabendo-se que salvo decisão posterior, a sessão permanece agendada para o dia 24/07/2025, o pedido apresentado é tempestivo, sendo recebido o pedido de impugnação por email, às 23h59min do dia 21/07/2025 último dia previsto para recebimento de manifestações, embora haja clara previsão editalícia para utilização da plataforma de licitações pra registro dos interessados.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação de que a qualificação técnica seja apresentada em **um único documento** ocorreu de forma equivocada, pois tal previsão inexistente no edital, o item 11.8 versa sobre o rol de comprovações que devem ser realizadas pela licitante, conforme reproduzido a seguir:

³ Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 2663)

⁴ O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional - DIREITO CONSTITUCIONAL – 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

11.8. Entende-se por pertinente e compatível conforme orientado pela SÚMULA nº 24 do TCE/SP a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar expressamente a prestação dos seguintes serviços:

11.9. Cessão de licença de uso, implantação, migração de dados, treinamento de, no mínimo, 50 (cinquenta) usuários, manutenção e suporte técnico, para sistema de gestão de processos legislativos e administrativos com suporte para assinatura digital e aplicativo para dispositivos móveis compatíveis com os sistemas iOS e Android;

11.10. Desenvolvimento, hospedagem, manutenção e suporte técnico de portal website;

11.11. O atestado ou certidão deverá ser apresentado no original ou cópia autenticada por cartório competente, devidamente assinado, contendo a identificação completa do emitente e do representante que o subscreve, possibilitando eventuais diligências a qualquer tempo.

11.12. Caso entenda-se necessário, a licitante deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais/faturas, notas de empenho, endereço atual do contratante e local em que foram executados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência.

Não há, em nenhum momento, a exigência de que tudo conste de um único atestado, essa interpretação equivocada por parte da impugnante descaracteriza o vício alegado.

2.2. DA SUBCONTRATAÇÃO

Importante destacar o comentário do TCSP em relação ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 in verbis:

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

*§2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.** (g.n)*

*“O artigo 122 atribui à Administração a **faculdade de permitir, ou***



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

*não, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento contratado. Esta subcontratação poderá ser realizada nos limites definidos pela própria contratante em regulamento ou no edital da licitação”.*⁵

Tal dispositivo demonstra a **possibilidade de subcontratação**, a qual somente poderá subsistir se houver motivação expressa, técnica e juridicamente adequada da Administração.

Dessa forma, subcontratações não podem ser presumidas nem aplicadas de forma tácita ou implícita, exigindo-se, para suas validades, que venham expressamente consignadas no edital.

Essa interpretação, além de conferir segurança jurídica ao procedimento, também prestigia os princípios da legalidade, motivação e eficiência, que são imperativos no regime jurídico das contratações públicas.

2.3. DO TREINAMENTO PARA 50 USUÁRIOS

A Câmara Municipal de Louveira conta atualmente com 13 vereadores, 29 assessores, além de servidores em diretorias vinculadas às atividades legislativas, sendo: Diretoria de Comunicação (5 servidores), Diretoria Legislativa (3 servidores), Procuradoria Jurídica (2 servidores), o que alcança o quantitativo disposto no edital.

Além disso, conforme item 2.2 anteriormente esclarecido, o quantitativo refere-se a comprovação de treinamentos realizados pela Contratada, sem qualquer limitação a quantidade de atestados necessários, que poderão somados para comprovação da capacidade técnica.

Ademais, tal exigência não configura restrição indevida, mas sim critérios técnicos de qualificação compatíveis com a complexidade do objeto contratual, cuja adequada execução demanda *expertise* comprovada e compatibilidade técnica substancial, assegurando, por consequência, a eficiência, continuidade e economicidade da contratação pública.

2.4. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

O objeto do certame é composto por sistema legislativo vinculado ao

⁵ Disponível em : <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/122> . Acesso em: 22/07/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

painel de votação eletrônica e portal institucional, estruturado como solução única e integrada.

A contratação por lote único tem por finalidade assegurar a interoperabilidade entre os sistemas, uma vez que todos os módulos precisam compartilhar dados em tempo real, utilizar login único, manter sincronismo entre os projetos e suas respectivas votações, bem como garantir a publicação automática no portal.

A fragmentação da contratação comprometeria esse fluxo integrado, podendo resultar em falhas na sincronização e dificultando a responsabilização contratual em caso de falhas. Havendo o risco de um fornecedor atribuir ao outro a origem de erros sistêmicos ou inconsistências operacionais, tornando mais difícil à Administração apurar responsabilidades e aplicar sanções.

3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, na condição de autoridade subscritora do edital, manifesto pelo conhecimento da requisição, tendo em vista a sua tempestividade, e **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada por AGILIZE SOLUÇÕES LTDA, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025 em sua integralidade e o certame ocorrerá normalmente nadata e horário inicialmente divulgados.

Informo que a presente deliberação, será publicada na plataforma operacional do certame, e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira, 22 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Presidente